



Lei Complementar nº 02/2018

Altera a Lei Municipal Complementar nº 02/2009 de 22 de dezembro de 2009, que institui o Código Tributário do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Gilmar Paixão, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º. Altera o artigo 265 da Lei Complementar nº 02/2009, que instituiu o Código Tributário do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 265 . A Taxa de Coleta de Lixo será lançada com base na Unidade Fiscal do Município -UFM, em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela de Cobrança, Anexo I.

Parágrafo único: na aplicação da presente lei serão adotados os conceitos dados pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, conforme segue:

I - Matrícula: codificação imutável que identifica usuário/cliente com o objetivo de agregá-lo à inscrição para fins de cadastro, faturamento e cobrança.

II - Economia: assim entendida como todo prédio ou subdivisão de um prédio, ocupado ou não, dotado de instalação de abastecimento de água e/ou serviço de esgotamento sanitário, cadastrado para efeito da cobrança.

III - Economia mista: quando há 2 (duas) ou mais economias de categoria diferente na mesma matrícula, assim entendida como todo prédio ou subdivisão de um prédio, ocupado ou não, dotado de instalação de abastecimento de água e/ou serviço de esgotamento sanitário, cadastrado para efeito da cobrança.



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

IV - Categoria: classificação da economia em função da ocupação do prédio.

V - Classe do gerador de lixo: É a codificação que identifica o contribuinte na Tabela de Cobrança Anexo I.

VI - Coeficiente "L": índice a ser aplicado sobre o valor da UR para definição do cálculo do valor da Taxa de Coleta de Lixo correspondente a cada uma das classes do gerador de lixo.

VII - Taxa Social de Lixo: será aplicado para os contribuintes que estão inscritos no programa da Tarifa Social de água e/ou esgoto da Sanepar.

VIII - Histórico de consumo de água: é o correspondente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos do ano anterior ao do lançamento.

IX - Ligação Ativa de água e/ou esgoto: assim entendida como toda matrícula que possa gerar faturamento.

Art. 2º. Ficam incluídos os artigos 265-A, 265-B, 265-C, 265-D, 265-E, 265-F, 265-G, 265-H, 265-I, 265-J, 265-K, 265-L na Lei Complementar nº 02/2009, que instituiu o Código Tributário do Município, com as seguintes redações:

Art. 265-A. O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na SANEPAR pelo número de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.

Art. 265-B. No decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente a primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo I, conforme a categoria cadastral.

Art. 265-C. No caso de religação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR do exercício fiscal. Na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo I, conforme a categoria cadastral.



Art. 265-D. *Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador de lixo, considerando a média 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do Art. 265-A.*

Art. 265-E. *A arrecadação feita junto a SANEPAR será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na SANEPAR e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto da SANEPAR.*

Art. 265-F. *Será enquadrado na classe do coeficiente específico da Tabela de Cobrança, Anexo I a Taxa Social de Lixo, para o contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.*

Parágrafo primeiro. *Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá ter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo.*

Parágrafo segundo. *Quando da perda do benefício da Taxa Social de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança do Anexo I, conforme a categoria cadastral.*

Art. 265-G. *Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumentar/diminuir o número de economias do seu imóvel no cadastro da SANEPAR, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela de Cobrança do Anexo I.*

Art. 265-H. *O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da SANEPAR do imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme Tabela de cobrança Anexo I.*

Parágrafo único. *Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme Tabela de Cobrança Anexo I.*



Município de
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Art. 265-I. O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:

Parágrafo primeiro. Em parcela única por meio de documento emitido pela prefeitura até a data de vencimento definida por esta.

Parágrafo segundo. Não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento, a Prefeitura encaminhará para lançamento automático, na conta de água/esgoto da SANEPAR em até 12 parcelas iguais, sucessivas e sem juros.

Art. 265-J. Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo arrecadado pela SANEPAR será aplicada multa de 2%.

Art. 265-K. O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo por meio da conta de água/esgoto da Sanepar, deverá proceder a quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente na Prefeitura, em prazo a ser fixado por esta.

Parágrafo primeiro. A Prefeitura comunicará de imediato à Sanepar para proceder a retirada da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo da conta de água/esgoto da SANEPAR.

Art. 265-L. Caso o contribuinte não possuía ligação de água nem de esgoto sanitário, a Taxa de Coleta de Lixo será lançada de acordo com o disposto no Art. 266 da Lei Complementar Municipal nº 02/2009 de 22 de dezembro de 2009 e cobrada diretamente pelo município.

Art. 3º. Fica incluído o artigo 270-A, na Lei Complementar nº 02/2009, que instituiu o Código Tributário do Município, com a seguinte redação:

Art. 270-A. A arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser efetuada na conta de água/esgoto da Sanepar, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa – CP ou Convênio, celebrado entre a Cia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município.



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Parágrafo primeiro. Quando a Taxa de Coleta de Lixo for arrecadada pela Sanepar, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto da Sanepar.

Parágrafo segundo. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa - CP ou Convênio com a Cia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR.

Art. 4º. Ficam revogados os artigos, 267, 268 e 269 da Lei Complementar nº 02 de 22 de dezembro de 2009, que instituiu o Código Tributário do Município.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, atendido o disposto no art. 150, inciso III, alíneas, "b" e "c" da Constituição Federal.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, 56º ano de emancipação.

GILMAR PAIXÃO
Prefeito

Publicado no Jornal de Beltrão
Edição nº 6587
Data: 29 / 11 / 18
Página(s): 16A



Município de SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

ANEXO I – LC 02/2018 - TABELA DE COBRANÇA - TAXA DE COLETA DE LIXO

DISCRIMINAÇÃO	RELAÇÃO UFM	RS/Mês	CLASSE DO GERADOR
TAXA SOCIAL DO LIXO - CATEGORIA 013-SANEPAR	0,01633	3,00	AA
RESIDENCIAL - ATÉ 5m ³	0,04900	9,00	AB
RESIDENCIAL >5m ³ e <= 10m ³	0,06125	11,25	AC
RESIDENCIAL >10m ³ e <= 15m ³	0,07351	13,50	AD
RESIDENCIAL >15m ³ e <= 20m ³	0,09147	16,80	AE
RESIDENCIAL >20m ³ e <= 30m ³	0,11026	20,25	AF
RESIDENCIAL > ACIMA DE 30m ³	0,12251	22,50	AG
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA - ATÉ 5m ³	0,06125	11,25	AH
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA >5m ³ e <= 10m ³	0,07351	13,50	AI
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA >10m ³ e <= 15m ³	0,09147	16,80	AJ
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA >15m ³ e <= 20m ³	0,11026	20,25	AK
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA >20m ³ e <= 30m ³	0,12251	22,50	AL
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA > ACIMA DE 30m ³	0,15246	28,00	AM
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) - ATÉ 5m ³	0,05516	10,13	AN
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) >5m ³ e <=10m ³	0,06741	12,38	AO
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) >10m ³ e <=15m ³	0,08249	15,15	AP
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) >15m ³ e <=20m ³	0,10089	18,53	AQ
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) >20m ³ e <=30m ³	0,11641	21,38	AR
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) - ACIMA DE 30m ³	0,13748	25,25	AS
1-RES + 2-(COM-IND-UTP) - ATÉ 5m ³	0,05717	10,50	AT
1-RES + 2-(COM-IND-UTP) >5m ³ e <=10m ³	0,06942	12,75	AU
1-RES + 2-(COM-IND-UTP) >10m ³ e <=15m ³	0,08548	15,70	AV
1-RES + 2-(COM-IND-UTP) >15m ³ e <=20m ³	0,10400	19,10	AW
2-RES + 1-(COM-IND-UTP) - ATÉ 5m ³	0,05309	9,75	AX
2-RES + 1-(COM-IND-UTP) >5m ³ e <=10m ³	0,06534	12,00	AY
2-RES + 1-(COM-IND-UTP) >15m ³ e <=20m ³	0,09784	17,97	AZ
2-RES + 3-(COM-IND-UTP) - ATÉ 5m ³	0,05635	10,35	BA

Nesta opção teremos duas estratificações diferenciadas de valores:

Uma somente para as Economias Residenciais;

E outra, as mesmas faixas de valores para as Economias: Comercial, Industrial e Utilidade Pública.

Para os imóveis que tenham categorias mistas (residencial+ (comercial + industrial + utilidade pública)), o valor será calculado pela média entre os coeficientes de cada categoria para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo.

